

**ESTADO DO PIAUI
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

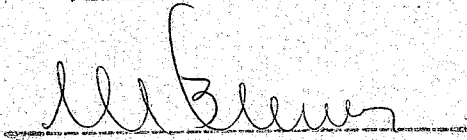
GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI Nº 161

TERESINA, 14 DE SETEMBRO DE 2011

LIT. NO EXPEDIENTE

Em, 14 / 09 / 2011



1º Secretário

“Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nos órgãos da administração pública estadual, concessionários e/ou permissionários de serviços estaduais e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos públicos do Estado do Piauí, prestadores de serviços com atendimento ao público, concessionários e/ou permissionários de serviços estaduais, obrigados a disponibilizar pessoal suficiente e infraestrutura tecnológica adequada nos setores onde haja a formação de filas, garantindo que o atendimento individual seja realizado em tempo razoável.

Parágrafo Único - Dentre os órgãos aos quais se refere o caput deste artigo, figuram as secretarias de estado, estabelecimentos da administração direta, indireta e fundacional, departamento de trânsito, instituto de previdência, companhia de habitação, delegacias, cartórios, unidades de atendimento de saúde e companhia energética.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se como tempo razoável para atendimento por pessoa:

I – até 30 (trinta) minutos em dias normais;

II– até 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera de feriado ou no primeiro dia após feriados prolongado;

Marden

Parágrafo Único - O tempo máximo de atendimento levará em consideração o fornecimento normal de serviços essenciais ao fiel exercício das atividades tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - Os prestadores de serviço mencionados no art. 1º desta Lei não poderão negar atendimento ao usuário por motivo de falta de compensação de pagamento em sistema eletrônico quando este portar o respectivo comprovante bancário de quitação do serviço solicitado.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita a instituição prestadora de serviços infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais cabíveis aos seus responsáveis:

I – advertência;

II – Multa de 500 (Quinhentas) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência);

III – Multa de 1000 (Um mil) UFIRs (Unidades Fiscais de Referência) em caso de reincidência;

IV – Perda da concessão/permissão em caso de reiterados incidentes envolvendo concessionárias de serviços públicos estaduais;

Art. 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, deverão ser enviadas à Ouvidoria do Estado que as encaminhará ao órgão competente para apuração dos fatos, sendo concedido pleno direito de defesa à instituição denunciada.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, 14 de setembro de 2011.



Dep. Marden Menezes

Dep. Estadual / PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa dar maior celeridade e um tratamento mais digno aos usuários de serviços públicos executados pelo Governo do Estado.

É notório que muitos serviços são morosos, seja por falta de pessoal ou por falta de estrutura mínima adequada.

Tal proposição objetiva obrigar que seja disponibilizado pessoal suficiente e infraestrutura tecnológica adequada para que não ocorra a formação de longas filas e que dessa forma, seja disponibilizado um atendimento mais célere, respeitoso e digno aos cidadãos.

Não é razoável prestadores de serviços públicos levarem horas para atender cidadãos, cujo tempo é tão importante para a realização de suas tarefas diárias.

Por tais razões conclamamos a todos os pares para que votem favoravelmente à proposição ora apresentada.

Li Fuen



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 19 / 09 / 11

Elvagas

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson
para relatar.

Em / /

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Projeto de Lei nº 161/2011 que :

“ Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nos órgãos da administração pública estadual, concessionárias e/ou permissionários de serviços estaduais e dá outras providências.”.

Autor: Dep. MANDEN MENEZES

Relator: Dep. EDSON FERREIRA

PARECER CCJ Nº /11

I - Relatório

Trata-se de exame de Constitucionalidade de Projeto de Lei que dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nos órgãos da administração pública estadual, concessionárias e/ou permissionários de serviços estaduais e dá outras providências.

Quanto ao trâmite, a proposta sob análise preenche os requisitos inseridos no Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 34, I, a; 59; 133, I; 137 e 138).

DO MÉRITO

Quanto ao mérito a matéria está diretamente relacionada com o direito do consumidor, a qual é matéria de competência concorrente do Estado com a União conforme estar disposto no inciso VIII do art. 24 da nossa Carta Magna. O que permite que os Estados supram ou complementem a norma para torná-la mais eficaz conforme suas peculiaridades de cada região.

O atendimento ao público nas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos deixa muito a desejar, não possuem eficiência visando um pleno atendimento ao consumidor, e este fica muitas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

vezes sem ter como acionar seus direitos por falta de uma norma que esclareça seus reais direitos.

O referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais fixadas nos regramentos constitucionais e infraconstitucionais, disciplinadores da matéria sob apreciação desta Comissão Técnica e satisfaz às exigências da boa técnica legislativa.

Eis o Relatório.

II - Voto do Relator

Pela Aprovação.

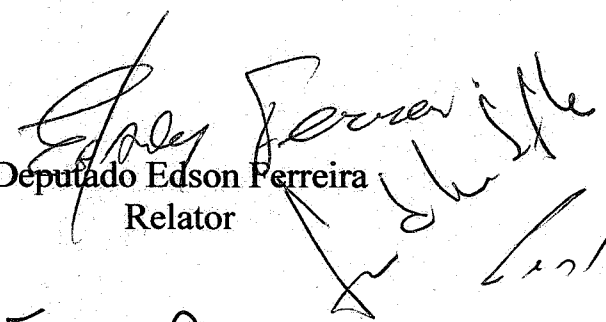
III - Parecer da Comissão

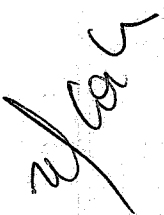
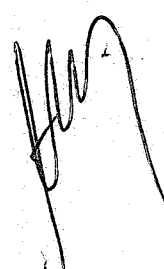
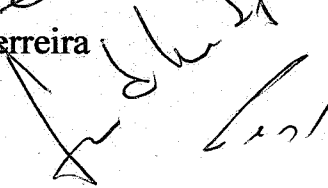
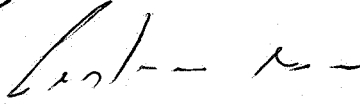
A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator.

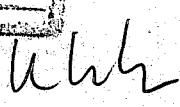
() pela rejeição do Voto do Relator.

Sala das Comissões Técnicas, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2011.


Deputado Edson Ferreira
Relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 13 / 12 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça





Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 13 / 12 / 11

Coelho

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Reynaldo Dias

para relatar.

Em 14 / 12 / 11

WLS

Presidente Comissão de Administração
Pública



ESTADO DO PIAUÍ

Assembléia Legislativa

Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

PROCESSO AL -1442/11

PROJETO DE LEI Nº 161/2011, que "**Dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nos órgãos da administração pública estadual, concessionárias e/ou permissionárias de serviços estaduais e dá outras providências**".

AUTOR DEPUTADO MARDEN MENESES

RELATORA DEPUTADA REJANE DIAS

PARECER Nº _____ /2011 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento as previsões definidas nos art. 34, inciso II; art. 59; art. 61, todos do Regimento Interno desta Casa, o presente Projeto de Lei Ordinária foi submetido à apreciação da **Comissão de Administração Pública e Política Social**, havendo a Presidente da Comissão designado a Deputada Rejane Dias como relatora.

A seguir, passa-se a relatar o histórico do processo:

Este Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Deputado Estadual Marden Meneses, **dispõe sobre o tempo de atendimento ao público nos órgãos da administração pública estadual, concessionárias e/ou permissionárias de serviços estaduais e dá outras providências.**

Encaminhado o Projeto à **Comissão de Constituição e Justiça**, o Deputado Edson Ferreira, então relator, proferiu parecer favorável. Em seguida, o projeto fora aprovado à **unanimidade** pelos demais membros da Comissão.

É o relatório.

Deputada Rejane Dias

Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Administração Pública e Política Social, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo **acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

() pela **rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

É o parecer.

Sala das Comissões Técnicas, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2011.


REJANE DIAS
Deputada Estadual do PT

APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 20 / 12 / 11	
Presidente do	
Adm. Pública	

[Handwritten signatures and initials are present over and around the stamp]



ESTADO DO PIAUÍ

Assembléia Legislativa

Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

II – VOTO DA RELATORA

Referido Projeto de Lei possui objetivo de relevância social, pois visa combater a morosidade na prestação dos serviços públicos ofertados pelo Estado do Piauí. Sendo uma proposição que valoriza os direitos do consumidor consagrados na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais.

Tal proposição objetiva obrigar os órgãos públicos e demais prestadores de serviços de natureza pública disponibilizar pessoal suficiente e infraestrutura tecnológica adequada nos setores onde haja a formação de filas. Desse modo, garantindo que o atendimento pessoal seja realizado em tempo razoável. Sendo considerado tempo razoável até 30 minutos nos dias normais e até 45 minutos nas vésperas de feriados ou após feriados prolongados.

Estabelece, ainda, a previsão de aplicação de multa administrativa à instituição infratora dos dispositivos desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis ou penais.

Sem contar que o referido projeto satisfaz plenamente as exigências formais fixadas nos regramentos **constitucionais e infraconstitucionais** disciplinadores da matéria sob apreciação desta Comissão Técnica Permanente. Estar amparado no **art. 75 da Constituição Estadual e no art. 105, inciso I, do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa**. O seu texto satisfaz às exigências da **boa técnica legislativa**, em decorrência do uso preciso dos termos técnicos.

Sendo assim, nos usos das atribuições conferidas a mim pelo Regimento Interno desta Casa, no seu art. 61, após análise circunstanciada deste Projeto de Lei Ordinária, **VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Deputada Rejane Dias

Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Administração Pública e Política Social, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo **acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

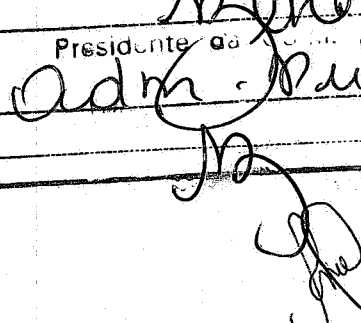
() pela **rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

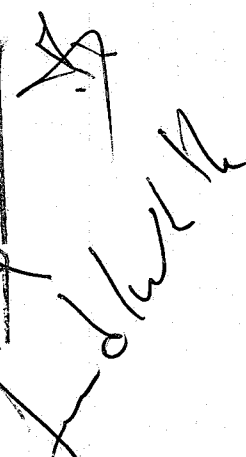
É o parecer.

Sala das Comissões Técnicas, em Teresina (PI), 20 de dezembro de 2011.


REJANE DIAS
Deputada Estadual do PT

APROVADO A UNANIMIDADE	
em, 20 / 12 / 11	
Presidente da Comissão	
Adm. Públicos	





Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI